



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06642/17

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL . Prefeitura Municipal de João Pessoa. **Contrato nº 129/2007** . Contratação direta de escritório de advocacia para prestação de serviços profissionais de advocacia para o patrocínio de causa judicial relativa à discussão quanto à obrigatoriedade da vinculação deste município ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério . FUNDEF+ decorrente da Inexigibilidade de Licitação n.º 06/2007 - Precedentes do STF e de Tribunais de Contas, inclusive deste Estado. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO. Valor da avença pactuado sem que o preço tenha sido certo e preestabelecido - Desrespeito ao art. 55, III da Lei 8.666/93. Desembolso de valor para pagamento do contrato em valor exorbitante . Desrespeito ao princípio da razoabilidade. Violação no instrumento contratual ao disposto no art. 167, IV e § 4º da Constituição Federal e, bem assim, aos arts. 2º e 3º da Lei 4.320/64. Desrespeito ao disposto no art. 42 da LRF. Índícios de potencial prejuízo ao erário - PEDIDO DE SUSTAÇÃO dos efeitos financeiros do Contrato n.º 129/2007 firmado entre o Município e ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS (CNPJ: 74.155.425/0001-06), com a consequente suspensão, de imediato, de TODOS os procedimentos administrativos em curso ou por vir, destinados ao empenho ou pagamento, decorrente da avença pactuada, de verba honorária de qualquer natureza à pessoa jurídica contratada, até a manifestação meritória por parte deste Tribunal. PRESENTES O %MUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA+. **Adoção de Medida cautelar de Suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB).**

ACÓRDÃO AC1 TC 01138/2018

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS o presente processo que trata do Inspeção Especial de Licitações e Contratos instaurado pela DIAFI¹ em decorrência do encaminhamento, pelo Prefeito do Município de João Pessoa, em 10 de abril do ano pretérito, do contrato Administrativo nº 129/2007² firmado pelo então Prefeito, Sr. Ricardo Vieira Coutinho com o escritório Albuquerque Pinto Advogados, sociedade de

¹ Vide fls. 11

² Vide fls. 8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06642/17

advogados, com endereço na Rua Antônio Lucmack do Monte, 128, 9º andar, Boa Viagem . Recife-PE, em cumprimento à determinação desta Corte, consubstanciada na Resolução RPL TC 02/2017, para os Chefes do Poder Executivo Municipal e do Poder Executivo Estadual no sentido de encaminhar toda a documentação relacionada a contratos firmados com escritórios de advocacia, tendo por escopo o acompanhamento de processos judiciais com o objetivo de recuperação de créditos do FUNDEB.

ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Referendar** expressamente a cautelar deferida, mediante a ratificação da decisão monocrática - Decisão Singular DS1 . TC . Nº 00029/2018 -, nos termos do relatório e voto do Relator que passam a integrar a presente decisão, através da qual se deliberou:

2. Conceder, com arrimo no § 1º do Art. 195³ do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando ao Prefeito de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, sob pena de multa e outras conseqüências legais, adoção de providências no sentido de sustar os efeitos financeiros do Contrato n.º 129/2007 firmado entre o Município e ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS (CNPJ: 74.155.425/0001-06), com a conseqüente suspensão, de imediato, de TODOS os procedimentos administrativos em curso ou por vir, destinados ao empenho ou pagamento, decorrente da avença pactuada, de verba honorária de qualquer natureza à pessoa jurídica contratada, até a manifestação meritória por parte deste Tribunal;
3. Determinar a imediata **citação** do Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, Prefeito de João Pessoa, autoridade responsável pelo pagamento do contrato firmado pelo seu antecessor, bem como a pessoa jurídica contratada (ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS), na pessoa do seu representante na Paraíba, o Dr. Geraldez Tomaz Filho, antes qualificados, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo regimental de 15 (quinze) dias**, lastreadas por prova documental, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis à espécie.

Publique-se e cumpra-se
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 17 de maio de 2018.

³ RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



Processo TC 06642/17

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Inspeção Especial de Licitações e Contratos instaurado pela DIAFI⁴ em decorrência do encaminhamento, pelo Prefeito do Município de João Pessoa, em 10 de abril do ano pretérito, do contrato Administrativo nº 129/2007⁵ firmado pelo então Prefeito, Sr. Ricardo Vieira Coutinho com o escritório Albuquerque Pinto Advogados, sociedade de advogados, com endereço na Rua Antônio Lucmack do Monte, 128, 9º andar, Boa Viagem . Recife-PE, em cumprimento à determinação desta Corte, consubstanciada na Resolução RPL TC 02/2017, para os Chefes do Poder Executivo Municipal e do Poder Executivo Estadual no sentido de encaminhar toda a documentação relacionada a contratos firmados com escritórios de advocacia, tendo por escopo o acompanhamento de processos judiciais com o objetivo de recuperação de créditos do FUNDEB.

1) Irregularidade da Inexigibilidade Nº 006/2007 e dos atos dela decorrentes, tendo em vista a ausência dos autos do procedimento de inexigibilidade em questão. Eis que o mesmo não fora remetido a esta Corte de Contas para análise, sendo alegado extravio;

2) Nulidade do Contrato nº 129/2007, tendo em vista:

2.1 A pactuação de risco entre as partes que **não estabeleceu preço certo na contratação** e que vinculou a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser recuperado, no percentual de 15% (quinze) do montante auferido;

2.2 A Contratação desnecessária, porque a recuperação dos valores do FUNDEB pode ser realizada administrativamente ou pela Procuradoria do Município, não havendo necessidade de contratar empresa especializada;

2.3 Ausência da comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade dos serviços contratados e da notória especialização do contratado, como exige o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93;

2.4 Ausência do devido procedimento licitatório, tendo em vista que se trata de pessoa jurídica, sendo necessária a licitação;

2.5 Previsão de pagamento do contratado com recursos do FUNDEB, que, por expressa destinação constitucional e previsão legal, não podem ser reduzidos para pagamento de honorários advocatícios devidos por município, violando, respectivamente, a Lei 11.494/2007 e o art. 60, IV, ADCT, da Carta Magna, somente podendo ser destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação;

⁴ Vide fls. 11

⁵ Vide fls. 8



Processo TC 06642/17

3) Suspensão dos pagamentos decorrentes da Inexigibilidade Nº 006/2007;

4) Representação ao Ministério Público para averiguar a responsabilidades dos Gestores pelo extravio do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação Nº 006/2007.

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este, por intermédio da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroga, em 21/12/2017 emitiu cota às fl. 223/235, através do qual teceu considerações acerca do tema, e à título de ilustração do seu entendimento, transcrevo fragmentos de trechos de seu parecer a seguir:

%Interessante registrar que, em nenhum momento processual foi juntada pelo procurador do Albuquerque Pinto prova de trânsito em julgado da ação intentada e nem muito menos da razoabilidade da percepção de mais de 13 milhões de reais somente a título de honorários advocatícios ao longo de tantos exercícios financeiros.

%Ademais, é de conhecimento deste Tribunal que a demanda judicial afeta aos serviços contratados, nos moldes do Contrato 129/2007, diferentemente do que reza a Cláusula Primeira, não dizia respeito à viabilidade da permanência ou não do Município de João Pessoa no FUNDEF, mas à simples recuperação judicial da diferença havida entre o repasse da UNIÃO a título de VMAA (defasado) e o efetivamente devido, o que revela, de plano, má redação contratual e, de quebra, inviabiliza melhor escrutínio pelo Controle Externo do real objeto da contratação.+

%Nessa esteira, tampouco é despidendo lembrar que este Sinédrio tem se posicionado, ao menos ao longo do corrente ano, contrariamente a esse tipo de contratação direta para o acompanhamento e manejo de ações judiciais não singulares em termos de objeto (Processo TC 09847/17, DS1 TC 00086/17; Processo TC 05183/17, RC1 TC 00091/17; Processo TC 08281/14 (AC1 TC 01115/17).+

%A demanda judicial afeta aos serviços contratados, nos moldes do Contrato 129/2007, diferentemente do que reza a Cláusula Primeira, não dizia respeito à viabilidade da permanência ou não do Município de João Pessoa no FUNDEF, mas à simples recuperação judicial da diferença havida entre o repasse da UNIÃO a título de VMAA - Valor Mínimo Anual por aluno (defasado) e o efetivamente devido, o que revela, de plano, má redação contratual e, de quebra, inviabiliza melhor escrutínio pelo Controle Externo do real objeto da contratação.+

%a., após mais dos 4 anos originalmente previstos, o contrato se encontra em plena execução, sem que se saiba exatamente com base em que provimento judicial!+

E, por fim, sopesando o evidente risco de dano irreversível ao erário, se acaso o Município, ainda continuar ordinariamente a expedir empenhos e efetuar pagamentos à sociedade de advogados contratada por INEXIGIBILIDADE, sobretudo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06642/17

quando se trata de contrato de R\$ 13.000.000,00 para a execução de serviço não singular, não acobertado ou lastreado por procedimento administrativo prévio e que não teve sua execução transparentemente esclarecida, pugnou pelo (a):

1. Recebimento do presente pedido de Medida Cautelar, empregando-se o seu regular processamento;
2. Deferimento imediato e sem audiência do jurisdicionado e do Escritório (inaudita altera pars) da providência acautelatória, nos termos do art. 195, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o Poder Geral de Cautela das Cortes de Contas, determinando ao Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, Alcaide de João Pessoa, sob pena de multa legal em caso de descumprimento do preceito ordenado e outras conseqüências legais, que suste os efeitos financeiros do Contrato n.º 129/2007 firmado entre o Município e ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS (CNPJ: 74.155.425/0001-06), com a conseqüente suspensão, de imediato, de TODOS os procedimentos administrativos em curso ou por vir, destinados ao empenho ou pagamento, decorrente da avença pactuada, de verba honorária de qualquer natureza à pessoa jurídica contratada, até a manifestação meritória por parte deste Tribunal;
3. Submissão da decisão acautelatória ao Plenário para referendium;
4. A observância do contraditório postergado, citando-se o Sr. LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, inclusive por meio da Procuradoria-Geral do Município, bem como a pessoa jurídica contratada (ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS), na pessoa do seu representante na Paraíba, o Dr. Geraldez Tomaz Filho, antes qualificados, após a prolação do decisório de urgência, intimando-os para, querendo, apresentar defesa ou justificativas no prazo regimental, lastreados por prova documental;
5. Em sede meritória, requer a confirmação da Medida Cautelar para todos os fins legais;
6. O retorno da matéria, sucessivamente, à oitiva dos órgãos técnico e ministerial desta Corte, uma vez procedidas à anexação das defesas e esclarecimentos por parte do Município e do contratado.

Vale consignar que o Conselheiro Antonio Nominando Diniz no dia 10 de janeiro passado, encaminhou estes autos à Secretaria da 2ª Câmara, para redistribuição, sob a alegação de que sendo o procedimento de Inexigibilidade do exercício de 2007, o comando do processo é de outro Relator.

O processo foi redistribuído em 24 de janeiro para o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e, em 18 de abril, foi ao meu gabinete encaminhado, face ao sorteio realizado na sessão plenária do dia 04/04/2018, dada a assunção do Cons. FTFN à presidência da ATRICON.



Processo TC 06642/17

O **Relator** fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

O dever de licitar é imperativo constitucional e decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se assegura a qualquer indivíduo, devidamente habilitado, a possibilidade de contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia, bem como de outros não menos importantes, a exemplo dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

Excepcionalmente, a lei permite a contratação direta, numa modalidade mais simplificada, são as hipóteses (de inexigibilidade e de dispensa) que embora mais simplificados os procedimentos, o administrador tem a obrigação de justificar a necessidade e conveniência da contratação, sem perder de vista a proposta mais vantajosa à Administração.

Acerca da Inexigibilidade, modalidade escolhida pela Municipalidade para a contratação em debate, Alexandre de Moraes aduz que ocorrerá %a quando houver impossibilidade jurídica de competição entre os diversos contratantes, seja pela específica natureza do negócio, seja pelos objetivos visados pela administração pública.+ (in Direito Constitucional, 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. pág. 327) ou ainda, que os serviços a virem ser prestados possuam natureza singular.

No caso em debate, tem-se a utilização de Inexigibilidade licitatória para a contratação de serviço de assessoria jurídica efetivada com fulcro no artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, que reza:

%Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação+

Como se observa do artigo mencionado, para a configuração da Inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei de Licitações, é imprescindível a observância dos seguintes requisitos: inviabilidade de competição, previsão do serviço no artigo 13, singularidade do serviço e notória especialização.

Sobre a inviabilidade de competição, não há que se falar em notória especialização, haja vista que grande maioria dos profissionais habilitados no Estado da Paraíba estão aptos a concorrerem para a contratação, inclusive os que atuam na capital.

Também não se vislumbra caracterizada a singularidade no objeto da avença⁶, considerando que o serviço nele descrito não exige tão complexa formação do

⁶ contratação direta de escritório de advocacia para o patrocínio de causa judicial relativa à discussão quanto à obrigatoriedade da vinculação deste município ao FUNDEF, de acordo com as condições estabelecidas no contrato



Processo TC 06642/17

profissional, ainda não demonstrada nos autos, apta a afastar a possibilidade de concorrência.

Acerca da singularidade do serviço, destaca o professor Roque Citadini (Comentários e jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, Ed. Max Limonad, pg. 182):

Além da comprovação de que a empresa ou profissional sejam notoriamente especializados, aptos, portanto, a desempenhar os serviços listados no art.13 desta lei, será necessário que o objeto a ser contratado seja de natureza singular.

Nesse sentido, trago trecho do voto condutor do Acórdão nº 852/2008-TCU (Plenário), vejamos:

A singularidade de um serviço diz respeito à sua invulgaridade, especialidade, especificidade ou notabilidade, ou seja, a natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional.

Ainda cabe destacar que, conforme ressaltado pelo Ministério Público de Conta, após mais dos 4 anos originalmente previstos, o contrato 129/2007 se encontra em plena execução, sem que se saiba exatamente com base em que provimento judicial.

Além disso, não foi apresentada prova de trânsito em julgado da ação intentada e, nem muito menos da razoabilidade da percepção de mais de 13 milhões de reais, somente a título de honorários advocatícios ao longo de tantos exercícios financeiros.

Carece da apresentação de maiores justificativas, por parte do gestor responsável, a adoção do percentual de 15% do montante a ser recuperado⁷, tão somente, para propor ação e proceder o acompanhamento das ações judiciais que tramitam na justiça, além dos honorários sucumbenciais (se for o caso), porquanto incompatíveis com o alto valor e a baixa complexidade da causa.

Outro aspecto importante é que nos moldes estatuídos pelo art. 55, III, da Lei 8.666/93 é cláusula essencial no contrato administrativo, a que estabelece e define o preço, i.e., o preço tem de ser certo e preestabelecido, não se admitindo um contrato cujo valor é desconhecido e depende de fatores aleatórios, como o êxito ou não na demanda, salvo se a administração firmar contrato de puro risco, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

⁷ Cláusula sexta do contrato, fls. 6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06642/17

[...] III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

[...] V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

Afora isto, a vinculação da remuneração do contratante à percentual do montante de créditos efetivamente recuperados contraria o princípio orçamentário da universalidade, pelo qual o orçamento deve conter todas as receitas e despesas do Estado.

Vejamos o que preconiza a Lei n. 4.320/64:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Art. 3º. A Lei do orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as operações de crédito autorizadas em lei.

Além disso, os recursos para pagamento dos honorários, necessariamente, devem estar previstos em dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros, evitando-se a indefinição do valor do contrato e respeitando as normas que regem as finanças e as contratações dos entes públicos.

Também foi dado observar a indisfarçável violação na avença ao preceito contido no art. 167, IV, da Constituição Federal que diz:

Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#)).



Processo TC 06642/17

O percentual de 15% (quinze por cento), a título de honorários advocatícios, do montante a ser recuperado, estabelecido no instrumento normativo pactuado não encontra guarida no inciso IV e § 4º do artigo 167 da Carta Federal, vez que o princípio constitucional da não vinculação é inquestionável. Vale dizer: somente as exceções expressamente elencadas no citado inciso fogem à regra geral.

A respeito do tema, vinculação das receitas de impostos, o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades, vem decidindo pela inconstitucionalidade da vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, por ofensa ao inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

E, no caso particular da vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB, para pagamento de honorários advocatícios (finalidade diversa da educação), o TCU, através do Acórdão 1824/2017 . TCU Plenário, TC 005.506/2017-4, Relator Ministro Benjamim Zymler, 7.8.2013, entendeu que os recursos do FUNDEF, por expressa destinação constitucional e previsão legal, não podem ser reduzidos para pagamento de honorários advocatícios devidos por município, constituindo-se em ato ilegal e inconstitucional, violando, respectivamente, a Lei 11.494/2007 e o art. 60, IV, ADCT, da Constituição Federal, somente podendo ser destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação.

Ademais, a Lei Complementar 101, em seu art. 8º parágrafo único, é taxativa nos seguintes termos:

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Por fim, O poder geral de cautela exercido pelas Cortes de Contas já restou reconhecido pelo STF em varias ocasiões (MS 24,510; SS 4878; SS 3789) e se encontra disciplinado no art. 195 e parágrafos do Regimento Interno nos seguintes termos:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º. Poderá, ainda, o relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos á sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execuções de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, como o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06642/17

lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.

Ante o exposto e, considerando as reiteradas decisões nesta Corte acerca de contratação direta de escritórios de advocacia para o acompanhamento e manejo de ações judiciais não singulares em termos de objeto⁸ e, bem assim, de outros Tribunais de Contas do Brasil e, ainda, visando resguardar o erário de provável prejuízo, reconheço estarem presentes o *fumus boni juris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora), na medida em que, encontrando-se em execução o contrato, o Município de João Pessoa poderá continuar a expedir empenhos e efetuar pagamentos ao escritório contratado, sobretudo quando se trata de um contrato de R\$ 13.000.000,00, restando a ser pago R\$ 7.497.543,49, conforme bem salientado pela defesa, às fls. 78, para a execução de serviço não singular, não acobertado ou lastreado por procedimento administrativo prévio e que não teve sua execução transparentemente esclarecida, fato que resulta evidente risco de dano irreversível ao erário.

DECIDIU:

- 1) Conceder, com arrimo no § 1º do Art. 195⁹ do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando ao Prefeito de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, sob pena de multa e outras conseqüências legais, adoção de providências no sentido de sustar os efeitos financeiros do Contrato n.º 129/2007 firmado entre o Município e ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS (CNPJ: 74.155.425/0001-06), com a consequente suspensão, de imediato, de TODOS os procedimentos administrativos em curso ou por vir, destinados ao empenho ou pagamento, decorrente da avença pactuada, de verba honorária de qualquer natureza à pessoa jurídica contratada, até a manifestação meritória por parte deste Tribunal;
- 2) Determinar a imediata **citação** do Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, Prefeito de João Pessoa, autoridade responsável pelo pagamento do contrato firmado pelo seu antecessor, bem como a pessoa jurídica contratada (ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS), na pessoa do seu representante na Paraíba, o Dr. Geraldez Tomaz Filho, antes qualificados, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo regimental de 15 (quinze) dias**, lastreadas por prova documental, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis à espécie.

É o Relatório.

⁸ Processo TC 09847/17 - DS1 TC 00086/17; Processo TC 05183/17 - RC1 TC 00091/17; Processo TC 08281/14 - AC1 TC 01115/17 e sobretudo o Processo TC 18038/16 no qual foi baixada a Resolução RPL TC 02/2017)

⁹ RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Assinado 25 de Maio de 2018 às 12:11



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Maio de 2018 às 10:38



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO